SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008163-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: GUSTAVO ESTANISLAU MARINO ME

Requerido: Editora Pesquisa e Indústria Ltda (EPIL Listas Telefônicas)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

Na relação discutida nos autos, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não possui qualquer discussão em razão da subsunção do fato ao disposto nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.

No caso em tela, a solução da controvérsia se resume à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4°, inciso III, do CDC e no artigo 422 do Código Civil (CC). O referido princípio possui três funções primordiais segundo a doutrina e a jurisprudência: função interpretativa, função limitativa e função integrativa.

Em relação à função integrativa, o mencionado princípio determina que, nas relações jurídicas, as partes devem assegurar a concretização da justa expectativa criada na outra, para evitar a frustração do negócio jurídico. Com efeito, existem os deveres anexos que as partes devem observar, sob pena de configurar violação positiva do contrato (inadimplemento).

Nesse contexto, percebe-se que a empresa ré violou a justa expectativa criada na parte autora, pois os documentos de fls. 15/18 demonstram claramente que o autor efetuou o pagamento das primeiras parcelas com mora, o que foi aceito pela ré em virtude do recebimento do pagamento.

Ademais, deve ser ressaltado que a empresa ré, em nenhum momento, cumpriu a sua parte das obrigações contratuais e somente alega que ocorreu a rescisão do contrato. Todavia, continuou aceitando os pagamentos das prestações realizadas pela parte autora. Este fato comprova a ausência de boa-fé da ré, pois não se incumbiu de cumprir a sua obrigação de informar que o contrato já se encontrava rescindido e que não aceitaria mais os pagamentos.

Reforça ainda a violação positiva do contrato a conduta da empresa ré que não buscou sequer iniciar o cumprimento do objeto do contrato celebrado entre as partes da presente relação processual.

Por fim, nota-se que a empresa ré concorda na sua contestação que houve o pagamento das três primeiras parcelas.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviço de publicidade e a inexigibilidade de qualquer crédito decorrente desta relação contratual. Outrossim, condeno a parte ré a ressarcir o autor no valor de R\$ 300,00, com incidência da correção monetária desde o efetivo pagamento e dos juros legais a partir da citação. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA